

## ACÓRDÃO Nº 045974/2025-PLENV

1 PROCESSO: 222256-9/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REMESSA** com **RESSALVA**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 30

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 25 de Agosto de 2025

**Marcelo Verdini Maia**

Relator

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

 **TCERJ**

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA  
Data: 2025.09.06 15:48:01 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 222256-9/2024. Para verificar a  
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:  
69173d11-bb42-4684-b3dc-efea48d18a3d  
Local: TCERJ

 **TCERJ**

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO  
Data: 2025.09.03 17:46:55 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 222256-9/2024. Para verificar a  
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:  
69173d11-bb42-4684-b3dc-efea48d18a3d  
Local: TCERJ

---

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 222.256-9/2024  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023  
**INTERESSADO:** SR. EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.**

**FALHAS FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira.

Em sessão de 03/02/2025, o Plenário assim decidiu:

**VOTO:**

**1.** Pelo **SOBRESTAMENTO** da presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Reina Gomes de Oliveira**, até que se tenha decisão definitiva prolatada no Processo TCE-RJ nº 213.046-7/2024, e **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Corpo Instrutivo para posterior reanálise.

Desta feita, o Corpo Instrutivo, por meio da CAC-GESTÃO, em razão de decisão definitiva no Processo TCE-RJ 213.046-7/2024 (Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Iguaçu, referente ao exercício de 2023), procedeu a reanálise do presente e assim sugeriu:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em

procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

[...]

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal (SUB CONTAS) concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Matheus Vinicius Aguiar Rodrigues, em 01/08/2025, corroborou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

## **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, rememoro que a instância técnica, em sua manifestação datada de 21/11/2024, deixou de analisar o cumprimento do *caput* e do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do Processo TCE-RJ nº 213.046-7/24, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Iguaçu, não ter sido submetido à apreciação plenária.

Na sequência, após emissão de Parecer Prévio Favorável por esta Corte, em decisão definitiva proferida em 18/06/2025 no referido processo, a CAC-GESTÃO realizou a análise dos dispositivos constitucionais supracitados, constatando-se que o Poder Legislativo do Município de Nova Iguaçu respeitou o limite permitido no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, bem como cumpriu o limite de 70% com gastos com folha de pagamento, nos termos do § 1º do citado dispositivo.

Em continuidade, de acordo com a instância técnica, os seguintes itens foram objeto de ressalvas:

### **RESSALVA 1:**

- Ausência de registro da depreciação dos bens patrimoniais (Q.N 7.1, da instrução de 21/11/2024).

[...]

### **RESSALVA 2:**

- O demonstrativo da dívida fluante não discriminou movimentação na rubrica consignações contribuição servidores RPPS (Q.N 13.2, da instrução de 21/11/2024).

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se, segundo jurisprudência desta Corte, em falhas formais identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual posiciono-me de acordo com a Especializada em tratar os aludidos fatos como ressalvas.

Nesse sentido, também corroboro com a Especializada quanto à regularidade das presentes contas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas, e

**VOTO:**

**1.** Por **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as **RESSALVAS** a seguir descritas, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

1.1. Ausência de registro da depreciação dos bens patrimoniais (Q.N 7.1, da instrução de 21/11/2024);

1.2. O demonstrativo da dívida fluante não discriminou movimentação na rubrica consignações contribuição servidores RPPS (Q.N 13.2, da instrução de 21/11/2024).

**2.** Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Eduardo Reina Gomes de Oliveira, responsável pelas contas em tela, para que tome ciência dessa decisão;

**3.** Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, para que, na pessoa de seu representante, tome ciência da presente decisão e adote medidas com

---

vistas à regularização das falhas objeto das ressalvas nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade das contas futuras; e

4. Por **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**